

Diretoria Jurídica

Parecer: 562/18
Protocolo: 56.604/18
Ramo: Sindical

Assunto: Consulta formulada pela Gerência de Desenvolvimento Associativo da CNI sobre questionamento realizado pela FIEPR acerca da legalidade da autorização coletiva para desconto da contribuição sindical por meio de Assembleia Geral da categoria, conforme Nota Técnica 02/2018/GAB/SRT do MTb

Ementa: **Ressalvada a possibilidade de ulterior entendimento diverso do STF, a decisão coletiva tomada em assembleias não atende à exigência legal de obtenção, pelo empregador, da autorização prévia e expressa de cada empregado para fins de implementação de desconto da contribuição sindical, conforme determinação clara dos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. A Nota Técnica 02/2018/GAB/SRT do MTb se apresenta em descompasso com essas normas e é declaradamente fruto de entendimento pessoal do subscritor, inclusive exonerado do cargo à conta dessa iniciativa infeliz, não produzindo efeitos vinculativos.**

I – OBJETO

Solicitação de parecer à Diretoria Jurídica sobre a legalidade e o eventual caráter vinculativo da Nota Técnica 02/2018/GAB/SRT do MTb, que considera legítima para fins de obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical legal, a autorização coletiva do desconto da contribuição sindical, quando firmada por meio de Assembleia Geral da categoria profissional.

II – ANÁLISE

Não é novidade para ninguém a insegurança jurídica que se instaurou após a entrada em vigor da reforma trabalhista (Lei 13.467/17), e aqui particularmente, no que toca à redação dada aos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com intuito de extinguir a compulsoriedade da contribuição sindical legal.

O tema rapidamente deflagrou manifestações doutrinárias, e já há um bom número de decisões judiciais conflitantes a respeito da constitucionalidade da reforma trabalhista no ponto. Contudo, a última palavra deverá ser dada pelo Supremo Tribunal Federal, onde se encontram sob exame cerca de 20 iniciativas de controle concentrado.

Pois bem. A leitura dos termos da referida Nota Técnica emanada do então Secretário de Relações do Trabalho do MTb, não deixa dúvidas de que seu conteúdo constitui fruto de interpretação pessoal do subscritor.

Sempre na primeira pessoa do singular, a Nota Técnica enfatiza ao final (item 15), que ali se traduz a compreensão **do** Secretário de Relações do Trabalho sobre o tema. Por outro lado, reconhecendo que não haveria definitividade no seu pronunciamento, o autor destaca que a matéria é controvertida e deveria ser submetida à consultoria jurídica da pasta[1].

A despeito da competência da Secretaria de Relações do Trabalho para emitir *manifestações técnicas* sobre legislação sindical e trabalhista (art. 21, inciso III, do Anexo I do Decreto 8.894/2016), não há dúvida que houve uma extrapolação de competência com intuito de, por via transversa, fornecer sustento com ares de normatividade a um pensamento pré-concebido do autor, de repúdio à extinção da contribuição sindical obrigatória[2].

Não à toa, poucos dias depois o Secretário acabou exonerado do cargo[3].

Ainda que não fossem os tropeços acima descritos, suficientes para esvaziar o conteúdo do documento em comento, sob o ponto de vista jurídico, a Nota Técnica não teria efeito vinculativo, patente a ausência de competência legal da autoridade para firmar interpretação mandatória de normas, bem como pelo seu evidente descompasso com a novas regras baixadas pela reforma trabalhista.

Com efeito, parece evidente que a intenção do legislador ao empreender as aludidas mudanças nos arts. 578 e seguintes da CLT, não foi outra senão a de estabelecer que o desconto para recolhimento da contribuição sindical só poderia passar a ser feito após **prévia e expressa anuência do trabalhador, individualmente considerado**. Essa circunstância foi proclamada, repisada e cansativamente repetida pelos próprios congressistas em todos os meios de comunicação.

É verdade que, para alguns, mesmo alcançando a única interpretação razoável da norma, ou seja, a de que a autorização pressupõe a manifestação de vontade prévia e expressa de cada trabalhador de per si, a lei deveria ser afastada por inconstitucionalidade (os fundamentos variam e não têm relevância para a presente demanda).

Contudo, o princípio basilar da legalidade e de presunção de constitucionalidade das leis não pode ser afastado ao bel prazer dos jurisdicionados, sob pena de aviltamento do estado democrático de direito.

Isso equivaleria admitir que qualquer pessoa pode decidir quando cumprir ou descumprir leis arguindo a tese de inconstitucionalidade, sobrepondo-se ao poder que é próprio do Judiciário, a quem cabe esse controle.

Portanto, a nosso ver, a linha de compreensão traçada na Nota Técnica 02/2018/GAB/SRT do MTb, que de resto vem sendo adotada por vários sindicatos de trabalhadores, carece de respaldo jurídico e, salvo se em algum momento for corroborada por decisões judiciais, por enquanto revela tão somente mais uma tentativa de burlar a lei e não deve ser acatada, ante o risco de os empregados descontados postularem contra os empregadores, exigindo reembolso e indenização pela parcela reduzida de seus salários, sem sua prévia e expressa autorização.

III – CONCLUSÃO

Ressalvada a possibilidade de ulterior entendimento diverso do STF, a decisão coletiva tomada em assembleias **não atende à exigência legal de obtenção, pelo empregador, da autorização prévia e expressa de cada empregado** para fins de implementação de desconto da contribuição sindical, conforme determinação clara dos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

Finalmente, demonstrada a fragilidade do caráter técnico e a ausência de efeitos vinculativos da Nota Técnica 02/2018/GAB/SRT do MTb, que declaradamente representa uma posição pessoal do seu subscritor, inclusive exonerado do cargo em virtude dessa iniciativa, afigura-se-nos desnecessária a instauração de medidas judiciais de impugnação.

[1] Na verdade, o órgão deveria ter sido ouvido previamente ao pretensioso *entendimento* gerar a polêmica Nota Técnica, até porque dela discordou inteiramente, segundo noticiado nos meios de comunicação.

[2] Evidentemente a tese da prevalência do negociado sobre legislado lançada na Nota Técnica como amparo de suas conclusões não se aplica, pois concerne à relação empregador x empregado, e não empregado x sindicato.

[3] Exoneração publicada no DOU de 03/04/2018, Seção II, pg. 01

Maria de Lourdes Sampaio
Advogada

Aprovo. Encaminhe à Sr.^a Andreia de Sousa Lopes, com cópia à Sr.^a Camilla Cavalcanti, para ciência. Dê ciência, ainda, à Dr.^a Sylvia Sousa, à Sr.^a Suyane Kanitz Ricci, ao Dr. Cassio Borges, à Dr.^a Fernanda Barbosa e à Dr.^a Regiane Ataíde. Em 11/04/2018.

Fabiola Pasini
Gerente de Consultoria